

À II. DO DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MONDAÍ –SC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONHECIMENTO.

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93 art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afete-se pela proposta Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2016

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016  
7/2016 a licitante apresentou como prova de formação em psicologia uma certidão de conclusão de curso, emitida pela Universidade do Oeste de Santa JESSICA SCHNEIDER, brasileira, solteira, secretária, portadora do documento de identidade RG nº 5.517.635/SSP/SC e CPF nº 076.514.729-77, residente e domiciliada na rua Gervásio de Moura, nº 107, bairro Centro, na cidade de Mondaiá/SC, CEP 89893-000, vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no intuito de contestar a inabilitação da licitante, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional a recorrente veio dele participar.

Contudo, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 5.4 alínea c, do edital, referente a Comprovação da habilitação do profissional pessoa física, de registro na entidade de classe competente, qual seja, o conselho Regional de Psicologia de Chapecó/ SC para participação e posterior prestação de serviços profissionais na área de psicologia.

## II. DO DIREITO

Inclui-se presente demanda à possibilidade da impetração desse Recurso, nos termos Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual pugna desde já por seu **CONHECIMENTO**.

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Conforme exposto na ata de recebimento e abertura de documentação nº 7/2016, a licitante apresentou como prova de formação em psicologia uma certidão de conclusão de curso, emitida pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/ UNOESC, com a observação de que a aluna não colou grau e que tal ato ocorrera em 19/03/2016. Em que consequência disto, a mesma não possui registro da entidade de classe competente, qual seja, Conselho Regional de Psicologia, conforme exigência do mesmo subitem ora mencionado e, como prova apresentou uma declaração de que efetuará tal inscrição o mais breve possível após adquirir todos os requisitos exigidos pela entidade ora citada, entre os quais esta inserido a outorga de grau.

A apresentação pela licitante, da certidão de conclusão de curso para a data 19/03, confere direito subjetivo a habilitação para as demais fases do certame.

Nesse sentido, o entendimento o Segundo Tribunal Regional Federal é claro ao afirmar o direito subjetivo do indivíduo pelo fornecimento da certidão de conclusão do curso e da colação de grau. Bem como, a posterior apresentação do diploma e registro ao órgão profissional. Como assim demonstra:

## III. DOS PEDIDOS

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CERTIDÃO FORNECIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO E DA COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO A POSTERIORI. 1. A exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária no tocante à apresentação do diploma para fins de expedição de registro

procedimento licitação  
profissionais.

Nesses termos,

Pede deferimento

Mondai - 50, 20

profissional não apresenta distorções sob o ponto de vista legal (Lei 5.517/68). 2. Contudo, tendo em vista que a certidão de colação de grau atesta a conclusão do curso de Medicina Veterinária na Universidade Federal do Espírito Santo, bem como seu pleno aproveitamento curricular, e mais, que a não apresentação do diploma, como exigido, decorre de circunstância alheia à vontade da Impetrante, afigura-se injusto, à vista da realidade do mercado de trabalho, negar o direito ao exercício profissional, objetivo almejado por todos que buscam a graduação. 3. No mais, ora não se pretende furtar efetividade à norma legal, vez que não se renega a legitimidade da exigência do diploma à expedição do registro, apenas se defere sua apresentação ao tempo em que o mesmo for devidamente fornecido pela Instituição de Ensino. (TRF-2 - REOMS: 72911 RJ 2007.50.01.010497-7, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 13/08/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::26/08/2008 - Página::236)

Ainda, observasse-se o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO EXCESSO DE FORMALISMO - CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - 1- Deve a administração pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; 11- Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada; 111- Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009208431 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/10/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL, )

Portanto, objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da administração é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público. Desta forma, a licitante não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer desta íncrita Comissão o Conhecimento e o Provimento do presente recurso. A habilitação da licitante, pois esta preenche aos ditames licitatórios e legais para sua habilitação e seguintes certames do

procedimento licitatório, bem como posterior prestação de serviços profissionais.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MONDAÍ -SC

CC Nesses termos, ANETE DE LICITAÇÃO

Pede deferimento.

Mondaí -SC, 20 de março de 2016.

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2016

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016

JESSICA SCHNEIDER, brasileira, solteira, secretária, portadora do documento de identidade RG nº 5.517.635/SSP/SC e CPF nº 078.514.729-77, residente e domiciliada na rua Gervásio de Moura, nº 107, Bairro Centro, na cidade de Mondaí/SC, CEP 89893-000, vêm, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no intuito de contestar a inabilitação da licitante, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### 1. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório a recorrente veio dele participar.

Contudo, a dita Comissão de Licitação julgou a substrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 5.4 b) item c, do edital referente a Comprovação da habilitação do profissional pessoa física, de registro na entidade de classe competente, qual seja, o Conselho Regional de Psicologia de Chapecó/ SC para participação e posterior prestação de serviços profissionais na área de psicologia.